JURISPRUDÊNCIA

TC 72.010.539/94-30

Contrato - dispensa - instituição brasileira incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional Fundação Getúlio Vargas - 3º Programa de Desenvolvimento de Dirigentes Públicos - ajuste acolhido - Lei 8666/93, art. 24, XIII.

Egrégia Câmara

Versa o presente sobre o exame do Contrato nº 20/94, celebrado pela Secretaria Municipal de Administração e a Fundação Getúlio Vargas - FGV, no valor de R$ 130.000,00, objetivando a realização do programa de desenvolvimento de dirigentes públicos - Prodesp III.

A contratação se fez com dispensa de licitação embasada nas disposições do inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

O Departamento de Auditoria I manifestou-se às fls. 36/38 pelo acolhimento do ajuste, destacando as seguintes impropriedades: 1) desrespeito ao prazo de publicação do instrumento estabelecido no parágrafo único do artigo 79 da Lei 10.544/88 e 2) remessa extemporânea da documentação, desobedecendo o prazo das Instruções 01/92 do Tribunal.

A Assessoria Técnica exarou parecer favorável à dispensa de licitação (fls.40/44), em virtude de a contratada preencher os requisitos do supra mencionado dispositivo legal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls.45) e a Secretaria-Diretoria Geral (fls.46), prefilhando o mesmo entendimento de AUD, opinaram pela aprovação do ajuste, tendo o Sr. Secretário-Diretor Geral proposto recomendação à Origem, no que concerne às falhas anotadas.

É o relatório.

V O T O

De acordo com as conclusões alcançadas nos autos, voto pelo acolhimento do instrumento sob exame, com determinação à Origem para que observe os prazos para publicação dos contratos e remessa de documentação a esta Corte.

São Paulo, 31 de maio de 1.995

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.010.539.94-30, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste, determinando à Origem que observe os prazos fixados no parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal 10.544/88 e nas Instruções 01/92, no que respeita, respectivamente, à publicação de termos contratuais ou seus extratos e à remessa de documentação a este Tribunal.

Participou do julgamento o Conselheiro PLANET BUARQUE.

Presente a Procuradora da Fazenda MARIA INÊS BIOJONE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 1995.

FRANCISCO GIMENEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator